



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004926/99-25
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090
RECURSO Nº : 124.961
RECORRENTE : SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO TARIFÁRIA - DESTAQUE "EX".

Restando comprovado que a mercadoria importada diverge, substancialmente, da descrita no destaque "EX" cujo enquadramento é pretendido pela recorrente, é de se rejeitar a aplicação da alíquota reduzida, aplicada pela importadora, tornando-se cabível o lançamento tributário questionado. Devidas, igualmente, as penalidades aplicadas - art. 4º, I, da Lei nº 9.430/96 e art. 526, II, RA/85.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090
RECORRENTE : SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela IRF em São Paulo/SP e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 47.621,42 abrangendo parcelas de Imposto de Importação; Juros e as Multas: a) art. 524 do RA/85, c/c art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, c, da Lei nº 5.172/66 (CTN); b) art. 526, inciso II, do RA/85.

São informações extraídas do processo:

DA AUTUAÇÃO (fls. 07/08)

1- EX – PORTARIA MEFP/MF

Falta de recolhimento do II por ocasião do registro da DI, face à constatação, em ato de ofício na revisão aduaneira, de que a máquina a uma cor importada não corresponde à máquina a duas cores declarada, portanto não fazendo jus à alíquota de zero por cento praticada com fundamento na Port. MF 555/93 (anexo A) que beneficia apenas a máquina a duas cores.

Conforme catálogo comercial (fl. 5 do anexo B), a máquina a uma cor pesa basicamente 1.400 kg, enquanto que a duas cores pesa a partir de 2.450 kg.

A partir dessa evidência, solicitamos explicações à Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda., que, na época, representava o fabricante Heidelberg Druckmaschinen Aktiengesellschaft.

Foi explicado então que a impressora em pauta tem um GRUPO DE IMPRESSÃO que produz uma cor e um DISPOSITIVO AUXILIAR descrito em catálogo (fls. 18 a 23 do anexo C), que pode imprimir pequenas peças com logotipos e vinhetas, além de numerar, picotar e cortar o impresso.

Ora, este dispositivo é, como o próprio nome indica, meramente auxiliar e tem aplicação limitada. De acordo com as NESH, Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, é um pequeno acessório que

RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

NÃO FAZ PARTE INTEGRANTE DA MÁQUINA (anexo D). Assim sendo, a máquina remanesce com somente uma cor que corresponde à quantidade de grupos de impressão. Comprova-se este fato nos catálogos comerciais, onde o título de máquinas a uma, duas e quatro cores correspondem, respectivamente, a desenhos de máquinas com um, dois e quatro grupos de impresso (fls. 08 e 09 do anexo E) e, ainda de modo óbvio, desenho do que seja máquina a uma cor e a várias cores (fl. 5-v do anexo B).

2 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente pois, conforme comprovado no texto que descreve o fato punitivo da declaração indevida neste mesmo auto, foi efetivamente imputada uma impressora a uma cor, enquanto a GI utilizada para cobrir esta importação descreve uma impressora a duas cores.

Cumpre assinalar que o País tinha interesse na importação de impressoras a duas ou mais cores, tendo concedido até redução a zero no imposto de importação de tais máquinas que seguramente não tinham similar nacional. O mesmo não se pode dizer das impressoras a uma cor, razão pela qual os importadores dificilmente obtinham Guia para elas. No caso em pauta foi utilizada a GI de impressoras a duas cores para importar impressora a uma cor.

DA IMPUGNAÇÃO

A Autuada apresentou Impugnação ao lançamento supra, cujos argumentos, no RELATÓRIO de fls. 48/49, estão assim sintetizados:

- O documento fiscal emitido pelo exportador descreve o produto como sendo uma “máquina para impressão *offset* de papéis e cartões a duas cores (...)”. Também na Declaração de Importação a impugnante consignou tratar-se de máquina de impressão *offset* para impressão de papéis e cartões a duas cores, modelo GTO, constituída de um grupo de impressão *offset* e um dispositivo auxiliar de impressão em um só passo de segunda cor;
- O catálogo de fl. 11 refere-se a uma máquina cujo tamanho do papel é de 32 x 48 cm, enquanto que a máquina adquirida pela interessada tem tamanho máximo de papel de 36 x 52 cm;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

- No despacho de importação e desembaraço aduaneiro ocorrido em 23/12/1994, foi efetuado o exame físico do produto, dando-se por satisfeitas as declarações da impugnante relativas à descrição da mercadoria e ao recolhimento de impostos. Conseqüentemente, falece a exigência fiscal, uma vez que, depois de quase cinco anos, o Fisco resolveu entender que a mercadoria importada não é aquela declarada na guia de importação;
- Por outro lado, o dispositivo de impressão tido pelo Fisco como auxiliar, é um componente que faz parte integrante da máquina de impressão, sem o qual o equipamento não teria qualquer utilidade, tanto que a máquina destina-se à impressão a duas cores;
- A afirmação do autuante, de que o dispositivo auxiliar só poderia imprimir pequenas peças como logotipos e vinhetas, não procede, uma vez que o equipamento em questão imprime em cores, conforme demonstram as amostras de impressões de fls. 40 e 41;
- Desse modo, não deve subsistir o auto de infração, pois além da controvertida relação peso/formato do papel, a exportadora e a interessada declaram tratar-se de máquina impressora em duas cores, sendo essas informações aceitas pela SRF, por ocasião do desembaraço aduaneiro (v. citação da jurisprudência do 3º CC, fl. 37);
- Também não cabe a exigência de multa administrativa, uma vez que não houve comprovação de fraude, dolo, ou má-fé por parte da impugnante;
- Ainda que fosse comprovada a falta de pagamento do imposto de importação, o que se admite apenas para efeito de argumentação, não seria exigível a multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do RA, pois essa infração alcança somente as infrações que não impliquem falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Nesse caso, a multa administrativa deveria estar enquadrada nos incisos VIII ou IX daquele artigo;
- A Guia de Importação também foi emitida em conformidade com os documentos emitidos pela exportadora e sua representante no Brasil, além de ter passado pelo desembaraço alfandegário;
- Caso se considere que a máquina em tela imprime somente a uma cor, muito embora execute serviços a cores, e se for julgada procedente a exigência do imposto de importação, acrescido de

RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

multa e juros, não seria justo exigir-se, ainda, a multa administrativa, pela não caracterização das infrações previstas no art. 526 do RA (v. Acórdão de fl. 38);

- Diante do exposto, requer seja julgado insubsistente o crédito tributário exigido por meio do auto de infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, proferiu a Decisão DRJ/FNS Nº 970, de 04/07/2001 (fls. 47/54), julgando procedente o lançamento, conforme ementa, *verbis*:

Ementa: EXCEÇÃO TARIFÁRIA.

O destaque “EX” que concede redução de alíquota deve ser interpretado literalmente. A Portaria MF nº 555/93 reduziu a alíquota do II para máquinas de impressão *offset* a duas cores, não podendo beneficiar-se da redução uma máquina de impressão *offset* a uma cor que contenha dispositivo auxiliar de impressão tipográfica da segunda cor.

MULTA ADMINISTRATIVA

A importação de mercadoria divergente daquela descrita na Guia de Importação implica a exigência da multa prevista no art. 526, inciso II do RA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

São fundamentos, em síntese, da Decisão singular:

Preliminar

- Inicialmente, deve-se ressaltar que o desembaraço aduaneiro dos produtos importados não implica a homologação dos atos praticados pelo importador.
- Pelos que se observa dos arts. 455 e 456 a Fazenda Nacional dispõe de cinco anos para proceder à revisão aduaneira, verificando, entre outros aspectos, o cabimento da isenção pleiteada no despacho de importação, como ocorre no caso do presente processo.
- Improcedente, portanto, o argumento de que a SRF teria reconhecido tacitamente a isenção pleiteada pelo importador, ou



RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

convalidado toda a documentação que instrui o despacho de importação, no momento do desembaraço das mercadorias.

Enquadramento no destaque "EX"

- A essência do litígio reside na possibilidade, ou não, de se enquadrar a mercadoria importada na exceção "EX" 002, criada para o código TAB 8443.19.0000, por meio da Portaria MF nº 555, de 18/10/1993.
- A interessada descreveu o produto na DI e na GI como sendo uma "Máquina para impressão *offset* de papéis e cartões a duas cores, alimentada por folhas de papel, com formato mínimo da folha de papel de 10,5 cm x 18,0 cm, formato máximo até 36,0 cm x 52,0 cm, Heidelberg, Modelo: GTO, constituída de um grupo de impressão *offset* e um dispositivo auxiliar de impressão em um só passo da segunda cor (...)" (fls. 19 e 23).
- Os documentos apresentados pelo fabricante da máquina e por seu representante no País, indicam que a máquina de impressão modelo GTO é o modelo a uma cor (fl. 10). Imprime *offset* a uma cor. Com acessório extra pode imprimir mais uma cor, mas a impressão desta segunda cor não é *offset*, e sim tipográfica (a esse respeito, vide Notas Explicativas das Subposições 8443.1 e 8443.2, da NESH, Edições Aduaneiras, em face das características do produto importado, conforme catálogos de fls. 10 a 15)
- Note-se que cada grupo de impressão *offset* corresponde a uma cor. O catálogo de fl. 15 descreve máquinas impressoras *offset* a uma cor, a duas cores e a quatro cores.
- O catálogo de fl. 10 demonstra com clareza a diferença de peso das máquinas para impressão *offset* a uma cor (modelo GTO) e a duas cores (modelos GTOZ e GTOZP), conforme transcrito no quadro que apresenta, a saber: a primeira (uma cor) peso de 1.400kg. as outras duas (duas cores) peso de 2.450 kg.
- A máquina objeto da presente autuação foi declarada pela interessada como sendo modelo GTO, e não GTOZ ou GTOZP, evidenciando tratar-se de impressão *offset* a uma cor.
- Ademais, consta da DI, do Conhecimento de Carga e da GI que o peso líquido da máquina importada é de 1.550 kg, e o seu peso bruto é de 1.640 kg, demonstrando claramente tratar-se da máquina modelo GTO de uma só cor *offset* (fls. 19, 21 e 23).

RECURSO N° : 124.961
ACÓRDÃO N° : 302-36.090

- Resta claro, portanto, que a operação de imprimir *offset* a duas cores é diferente daquela que permite imprimir *offset* a uma cor, com um dispositivo auxiliar para impressão tipográfica na segunda cor (v. descrição do dispositivo auxiliar fls. 11 e 12).

- Afirmar a impugnante que o catálogo de fl. 11 refere-se a uma máquina cujo tamanho máximo do papel é 32 x 48 cm, enquanto a máquina por ela importada admite papel com tamanho máximo de até 36 x 52 cm.

- Essa divergência, no entanto, é irrelevante no caso do presente processo, uma vez que o destaque “EX” 002 da Portaria MF nº 555/93 alcança a “máquina (...) alimentada por folhas de papel com formato até 36 cm x 52 cm”. Como se observa, os dois formatos de papel mencionados pela impugnante estão contemplados pela exceção tarifária.

- Como visto, a descaracterização do destaque “EX” 002 utilizado na importação em foco deve-se ao fato de que o equipamento importado corresponde a uma máquina para impressão *offset* a uma cor, e não de máquina para impressão *offset* a duas cores. A divergência detectada na autuação não guarda qualquer relação com o tamanho máximo da folha de papel utilizada pelo equipamento.

- Da mesma forma, as amostras de impressão trazidas pela impugnante às fls. 40 e 41, embora tenham sido impressas em várias cores, não servem para descaracterizar o fato de que a máquina Heidelberg GTO importada possui um único grupo de impressão *offset* a uma cor, com dispositivo auxiliar de impressão tipográfica da segunda cor.

- Para compreender como uma máquina de impressão *offset* a uma cor pode imprimir pôsteres coloridos como aqueles trazidos pela impugnante (fls. 40/41), é preciso, antes, proceder a algumas explicações a respeito do funcionamento da impressão em *offset*.

- Segundo consta das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH (Edições Aduaneiras, Subposições 8443.11, 8443.12 e 8443.19), a impressão *offset* “é realizada por meio de uma chapa impressora, sobre a qual o desenho é reproduzido em plano, isto é, nem em côncavo nem em relevo (processo de impressão em plano ou *offset*). A formação da imagem a imprimir, que foi previamente determinada, baseia-se no princípio da repulsão mútua entre a água e os corpos graxos (...)”.



RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

- No processo de impressão *offset* de um pôster, a imagem colorida principal que se deseja reproduzir é submetida a um processo de fotolitografia, onde será decomposta nas suas quatro cores básicas: amarelo, azul, magenta (vermelho) e preto, formando quatro imagens independentes, cada uma em sua cor.

- Cada uma das quatro imagens decompostas é revelada sobre uma chapa de alumínio, que será utilizada na impressão *offset*. Exemplificando, em se tratando de impressão de 100 pôsteres, imprime-se inicialmente as 100 folhas de papel na cor amarela. Depois, efetuadas as devidas alterações na máquina, imprime-se as 100 folhas na cor azul, e, posteriormente, nas cores magenta e preto. Obtém-se, no final, os 100 pôsteres coloridos.

- Como se observa, uma máquina de impressão *offset* a uma cor, com um único grupo de impressão, é capaz de efetuar trabalhos coloridos, como os de fls. 40/41.

- A Portaria MF nº 55/93 alterou, para zero por cento, a alíquota do imposto de importação incidente sobre vários produtos, dentre eles o de código TAB 8443.19.0000, criando a exceção "EX" 002, descrita a seguir (fls. 9):

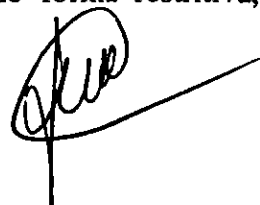
"EX" 002 – Máquina para impressão "offset" de cartões a duas cores, alimentada por folhas de papel com formato até 36 cm x 52 cm.

- Entretanto, no caso em análise, como demonstram os documentos de importação e os catálogos do fabricante, a interessada importou uma **máquina para impressão *offset* a uma cor**, com dispositivo auxiliar de impressão tipográfica da segunda cor.

- A legislação que trata da concessão de benefício de redução de imposto de importação deve ser interpretada de forma literal (art. 111, II, CTN).

- A descrição prevista em destaque "EX" deve conferir plenamente com o produto que está sendo importado, único meio de se fazer jus ao benefício fiscal, não podendo haver interpretação genérica do dispositivo.

- Desse modo, é inevitável concluir que a "EX" 002 em questão aplica-se exclusivamente à **máquina para impressão *offset* a duas cores**, regra que deve ser interpretada de forma restritiva, não



RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

alcançando a máquina importada pela interessada, que é para impressão *offset* a uma só cor, com dispositivo auxiliar para impressão tipográfica da segunda cor.

Exigência de Juros de Mora, Multa de Ofício e Multa Administrativa

- Tendo ficado demonstrado que a máquina importada não se beneficia da isenção pleiteada, desde o registro da DI são devidos os impostos referentes à importação.

- Como os tributos não foram pagos no momento do registro da DI, como devido, é cabível a cobrança dos juros de mora em função do atraso no recolhimento (art. 161 da Lei nº 5.172/66 – CTN e art. 13, da Lei nº 9.065/95).

- É igualmente cabível a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, não podendo a interessada beneficiar-se do disposto no ADN COSIT 10/97, uma vez que descreveu a mercadoria de forma incorreta nos documentos de importação.

- Quanto a exigência da multa administrativa, note-se que a Guia de Importação solicitada pela interessada autoriza a importação de uma máquina para impressão *offset* a duas cores, enquanto que foi importada máquina de impressão *offset* a uma cor, com um dispositivo auxiliar para impressão tipográfica de segunda cor.

- Houve, portanto, importação de mercadoria ao desamparo da respectiva G.I. sendo, por esse motivo, exigível a multa capitulada no art. 526, inciso II, do RA., valendo lembrar que a aplicação dessa penalidade independe da existência de dolo, fraude ou má fé por parte da impugnante, circunstâncias que, cumpre ressaltar, não restaram comprovadas nos autos.

DO RECURSO AO CONSELHO.

Da decisão singular a autuada tomou ciência em 17/09/2001, conforme AR acostado no verso da Intimação de fls. 55. Deu entrada no Recurso Voluntário em 05/10/2001, como comprova o protocolo às fls. 57.

São argumentos, em síntese, trazidos na Apelação.

- Ao concluir sobre a validade da autuação o Julgador tece comentário sobre a máquina de impressão *offset* que, a nosso ver,



RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

sem o devido conhecimento de causa, porquanto o equipamento para impressão que imprime uma cor por vez é ultrapassado e praticamente sem utilidade nos dias de hoje. Demais disso, impossível a recorrente importar uma máquina para impressão que lhe continuasse dando todo esse trabalho na execução de seus serviços, sem contar ainda, que pagou pela máquina a importância de R\$ 91.172,40 em dezembro de 1994 (de conformidade com a variação cambial hoje o preço é de R\$ 200.000,00).

- Com relação ao formato do papel, o Julgador confunde-se novamente. O que a recorrente argumenta na inicial é que o fisco apresenta como prova a figura de uma máquina, cujo formato de papel é de 32 x 48 cm, quando a máquina adquirida pela recorrente o formato do papel é justamente 36 x 52 cm - máquinas duas cores conforme demonstrado no Anexo E.

- Conforme conta do catálogo anexo E, a máquina modelo GTO, pode ser para uma ou mais cores. É o que se verifica no referido catálogo "GTO 52 Uno, Dos y Cuatro Colores".

- Por outro lado a própria nota fiscal emitida pela empresa alemã afirma tratar-se de máquina para impressão "offset" de papes e cartões duas cores.

- Por conseguinte, entendemos indevida a exigência do imposto de importação, reclamado pelo autuante.

- Com relação à multa administrativa capitulada no art. 526, II, do Regulamento, a máquina importada está devidamente descrita na Guia de Importação. Mesmo que se trate de máquina de uma cor, comprovado está que não houve nenhum esforço do fisco para assim reconhecer, ou seja, não houve necessidade da fiscalização fazer nenhuma perícia. A constatação deu-se simplesmente através da verificação documental.

- Fica patente que a exigência do imposto ocorreu, tão somente, por exclusivo preenchimento da Guia de Importação. No aludido documento constam todos os elementos capazes e suficientes para indicar a classificação fiscal da mercadoria.

- Logo, a multa administrativa a razão de 30% sobre o valor da mercadoria não deve prevalecer pois, ao contrário da pretensão fiscal e do *decisum* de primeira instância, há amparo da GI.



RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

- O Conselho de Contribuintes, em caso análogo, já decidiu pela improcedência da multa, como se verifica do Acórdão nº 302-33.641, proferido na sessão de 19/11/97, tendo como Relatora a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, cuja Ementa transcreve (fls. 59).

- Da presente decisão, pode-se extrair a seguinte ilação da Sra. Relatora:

“Relativamente às penalidades cominadas, conquanto considere indevido o enquadramento da mercadoria importada no “ex” pretendido pela recorrente, tenho-os por inaplicáveis a espécie. A descrição da mercadoria tal como se encontra na Guia de Importação, embora obste sua inclusão no referido destaque, não deturpa sua classificação fiscal. Estão ali presentes os elementos necessários e suficientes para seu correto enquadramento tarifário.

Dai o afastamento da penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Igualmente afastada a penalidade capitulada no inciso I, do art. 4º, da Lei 8.218/91, face ao disposto no ADN COSIT nº 10/97.

Mantidos os juros moratórios, os quais entendo devidos desde o momento em que os tributos deveriam ter sido recolhidos e não o foram. Representam mera remuneração do capital. Pelo exposto.....”

- Por tudo isto, requer a reforma da decisão de primeira instância.

A Interessada apresentou o Termo de Arrolamento de Bem Móvel, acostado às fls. 61. As folhas seguintes correspondem aos procedimentos da repartição fiscal competente, relacionados com a garantia de instância determinada na legislação de regência, culminando com a informação e despacho às fls. 109, no sentido de que o feito está preparado e em condições de ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes, determinando-se o seu necessário encaminhamento.

Subiram os autos a este Colegiado tendo sido, por fim, distribuídos por sorteio a este Relator, em sessão realizada no dia 17/09/2002, como notícia o documento de fls. 107, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser recepcionado e conhecido.

Estando devidamente esclarecida a matéria objeto da lide aqui apresentada, passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao pretendido enquadramento da mercadoria importada no destaque "EX" 002, do código tarifário 8443.19.0000, criado pela Portaria MF nº 555, de 18/10/1993, entendo ter agido acertadamente a fiscalização e, conseqüentemente, o I. Julgador singular, tendo rejeitado tal pleito.

De fato, a mercadoria importada pela recorrente trata-se de uma máquina para impressão offset a uma cor, divergindo, substancialmente, daquela albergada pelo referido "EX" tarifário indicado, qual seja: Máquina para impressão "offset" de cartões a duas cores, ..."

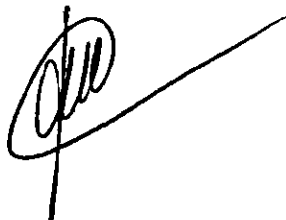
Dentre vários pontos indicados pelo I. Julgador singular na Decisão atacada, verifica-se a discrepância entre uma e outra máquina cristalinamente delineada no documento de fls. 10, que reproduz as especificações técnicas das mesmas, deixando claro que a diferença de peso entre a máquina para impressão a uma cor (importada pela Recorrente) e a máquina para impressão a duas cores, que alega ter importado, é de aproximadamente 1.000 (mil) quilos.

Não resta dúvida, portanto, que a máquina despachada pela ora Recorrente não se enquadra no "EX" tarifário indicado, não podendo ser beneficiada com a redução tarifária estabelecida na Portaria em questão.

Sendo assim, cabível a exigência do imposto formulada no lançamento tributário em comento.

Com relação às penalidades, melhor sorte não me parece assistir à Recorrente no presente caso.

Com relação à multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, entendo que a Interessada não pode beneficiar-se do ADN COSIT nº 10/97, uma vez que a descrição feita nos documentos de importação está incorreta, pois que indicou uma máquina diferente daquela efetivamente importada, o que ensejou, inclusive, a descaracterização do enquadramento no destaque "EX" pretendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

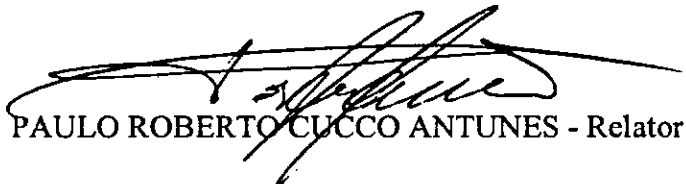
RECURSO Nº : 124.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.090

Do mesmo modo acontece em relação à penalidade administrativa, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, pois que a mercadoria importada e despachada é diversa daquela constante da Guia de Importação.

Trata-se, a meu ver, de caso típico de importação realizada ao desamparo de Guia.

Por todo o exposto, entendo não merecer reparos a Decisão singular, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator